



INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 001/99 – GABS–SEFIN

A Secretaria Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e ,

CONSIDERANDO, que as sociedades comerciais civís e as firmas individuais devem obrigatoriamente, solicitar o arquivamento dos seus atos constitutivos nas Juntas Comerciais ou nos Cartórios de Registro de Pessoa Jurídicas, para que adquiram personalidade jurídica como preceitua o Código Comercial Brasileiro;

CONSIDERANDO, que imediatamente após sua constituição, devem as mesmas inscreverem-se no Cadastro Mobiliário da Fazenda Municipal, não havendo qualquer vínculo entre a constituição e a inscrição, consoante preconiza o Artigo 83, da Lei nº 7.056/77;

CONSIDERANDO, que a situação é clara e revestida de legalidade, consoante prescreve o Código Tributário Nacional, quando define que a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica constituída regularmente, bastando que se configure uma unidade econômica ou profissional;

CONSIDERANDO, que o Artigo 77 do Código Tributário Nacional define como fato gerador das taxas o exercício regular de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

CONSIDERANDO, que a Lei nº 7.056/77, em seu Artigo 82, determina que a taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública, no exercício regular do poder de polícia;

CONSIDERANDO, que o Artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada e,

CONSIDERANDO, que de acordo com o que determina o Artigo 85 da Lei nº 7.056/77, a Taxa de Licença para Localização é devida por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual e de toda vez que se verificar outras alterações.

RESOLVE:

Art. 1º – A Taxa de Licença Para Localização será cobrada quando da concessão da licença, para o início do funcionamento do estabelecimento, ou da sua renovação, para a continuidade do mesmo, não se confundindo, para efeito de cobrança, com a data do pedido de arquivamento dos seus atos constitutivos nas Juntas Comerciais ou nos Cartórios de Registro de Pessoa Jurídicas;

Art. 2º – Os estabelecimentos de pessoas jurídicas que, embora cadastradas na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, não requererem licenciamento junto à PMB, estarão sujeitos às penalidades previstas nos Artigos 92 e 96 da Lei nº



Prefeitura Municipal De Belém
Secretaria Municipal de Finanças

7.056/77, sem prejuízo de posterior fiscalização para efeito de cobrança dos tributos eventualmente devidos ao Fisco Municipal.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMpra-SE
Belém, 01 de março de 1999

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Finanças